



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901233/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.469 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal de origem verifique se os documentos apresentados no Recurso Voluntário são suficientes para confirmar a retificação da DCTF, a validade dos créditos pleiteados e o seu montante, intimando-se, se for o caso, o contribuinte para complementar a documentação.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado em substituição à conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de compensação declarada no PER/DCOMP nº13956.20030.300104.1.3.04-0163, transmitido em 30/01/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 14/03/2003, a título de Cofins, atinente ao período de apuração 02/2003, no valor de R\$ 262.448,97, com débito de IRPJ, referente ao período de apuração 4º trimestre/2003, no valor de R\$ 24.926,55.

A DEINF/Rio de Janeiro (fls. 7) proferiu Despacho Decisório (Rastreamento nº 757786827), negando homologação ao pedido de compensação, por considerar que o valor do crédito original na data de transmissão informado foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 90 a 103), arguindo que:

- i) A compensação foi efetuada sem que tivesse sido realizada a retificação da DCTF do P trimestre de 2003, relativamente ao crédito original da PER/DCOMP em questão;
- ii) A DCTF foi devidamente retificada, conforme demonstrado no Anexo III, comprovando a existência do crédito e, por conseguinte, sua correta utilização, à época, para compensação dos débitos.
- iii) Ao final requer seja homologada a compensação uma vez que os débitos Às fls. 63-66 foi proferido o acórdão nº 13-36.354 pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconhecendo o direito creditório da Contribuinte por concluir pela falta de comprovação do direito creditório alegado pela Contribuinte.

O Acórdão recorrido foi proferido por unanimidade nos termos do voto do Relator com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 90-103, pedindo pelo provimento do recurso para que seja homologada a compensação e extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

Processo nº 15374.901233/2008-16
Resolução nº 3402-001.469

S3-C4T2
Fl. 190

Às fls. 158 a 181, foram anexados com o Recurso Voluntário documentos comprobatórios do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Reltora

Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Da necessidade de diligência para julgamento do litígio

A Recorrente prestou as seguintes informações em PER/DCOMP nº 13956.20030.300104.1.3.04-0163, transmitido em 30/01/2004:

| | |
|--|---------------------------------|
| Grupo de Tributo: COFINS | Data de Arrecadação: 14/03/2003 |
| Valor Original do Crédito Inicial: | 21.381,50 |
| Crédito Original na Data da Transmissão: | 21.381,50 |
| Selic Acumulada: | 16,58% |
| Crédito Atualizado: | 24.926,55 |
| Total dos débitos desta DCOMP: | 24.926,55 |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: | 21.381,50 |
| Saldo do Crédito Original: | 0,00 |

| PER/DCOMP 1.2 | | |
|--|--------------------------------|----------|
| 34.053.942/0001-50 | 13956.20030.300104.1.3.04-0163 | Página 5 |
| DEMONSTRATIVO | | |
| CRÉDITO | | |
| CNPJ DO CRÉDITO: 34.053.942/0001-50 | | |
| TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior | | |
| AÇÃO JUDICIAL: NÃO | | |
| INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO | | |
| INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO | | |
| TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP: 21.381,50 | | |

Processo nº 15374.901233/2008-16
Resolução nº 3402-001.469

S3-C4T2
Fl. 191

DÉBITOS COMPENSADOS

| | |
|---|------------------|
| CNPJ DO DÉBITO: 34.053.942/0001-50 | |
| GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ | |
| CÓDIGO DA RECEITA : 8972-1 IRPJ incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelos planos de benefícios de caráter previdenciário (art. 2º, MP nº 2.222/2001) | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 4º Trim. / 2003 | |
| DATA DE VENCIMENTO: 30/01/2004 | |
| NÚMERO DO PROCESSO: | |
| PRINCIPAL | 24.926,55 |
| MULTA | 0,00 |
| JUROS | 0,00 |
| TOTAL: | 24.926,55 |
| TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS | 24.926,55 |

A decisão recorrida observou que o Despacho Decisório impugnado não homologou a compensação declarada em razão da inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte, a saber o próprio débito de Cofins do período de apuração 02/2003.

Inicialmente impera observar que a retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, conforme Parecer Normativo COSIT nº 02/15, cuja Ementa abaixo se transcreve:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB,

conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Os documentos comprobatórios do direito creditório invocado pela Contribuinte foram apresentados com o Recurso Voluntário.

Outrossim, da análise dos autos é possível verificar que a Contribuinte não foi intimada pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, restringindo o despacho decisório a mencionar que foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Para que seja possível apreciar o alegado direito creditório, faz-se necessário buscar a Verdade Material sobre o objeto do litígio, apurando a legitimidade do crédito discriminado no PER/DCOMP, bem como a documentação apresentada, analisando a suficiência de crédito disponível para compensação com os débitos igualmente informados.

Para tanto, com fulcro no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da Unidade de Origem

Processo nº 15374.901233/2008-16
Resolução nº **3402-001.469**

S3-C4T2
Fl. 193

verifique se os documentos apresentados no Recurso Voluntário são suficientes para confirmar a retificação da DCTF, a validade dos créditos pleiteados e o seu montante, intimando, se for o caso, para que a Recorrente apresente documentos complementares necessários.

Do resultado da exame, solicito que seja elaborado parecer conclusivo.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à Contribuinte e à Fazenda Nacional para, querendo, apresentem manifestação sobre o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a providência acima, retorne os autos a este Colegiado para julgamento.

É a resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos